



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.172 - SC (2013/0128528-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANIR CASSOL
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON DE MORAES TORRENTE
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL. FACULDADE DO MAGISTRADO. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Em razão da independência das esferas cível e criminal, não há obrigatoriedade da suspensão do curso da ação civil até julgamento definitivo daquela de natureza penal.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de instrução do processo, concluiu pela comprovação da conduta ilícita praticada pelo recorrente a ensejar a reparação pecuniária pleiteada. Alterar essa convicção é inviável em recurso especial, haja vista o teor da referida súmula.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.172 - SC (2013/0128528-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANIR CASSOL
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON DE MORAES TORRENTE
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 986/994) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a desnecessidade de reexame de provas, a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o tema e a possibilidade de redução da indenização fixada em valor exorbitante.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.172 - SC (2013/0128528-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANIR CASSOL
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON DE MORAES TORRENTE
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL. FACULDADE DO MAGISTRADO. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Em razão da independência das esferas cível e criminal, não há obrigatoriedade da suspensão do curso da ação civil até julgamento definitivo daquela de natureza penal.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de instrução do processo, concluiu pela comprovação da conduta ilícita praticada pelo recorrente a ensejar a reparação pecuniária pleiteada. Alterar essa convicção é inviável em recurso especial, haja vista o teor da referida súmula.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.172 - SC (2013/0128528-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JANIR CASSOL
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON DE MORAES TORRENTE
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 980/983):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 941/942).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 875):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. APELANTE QUE AFIRMA NÃO POSSUIR RENDA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NESTE ÓRGÃO AD QUEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ESTAR APOIADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU LAVRADA PELA JUSTIÇA FEDERAL QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CPC. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA EIS QUE JÁ FINDOU A FASE INSTRUTÓRIA E O APELADO TEVE GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, AINDA QUE DIFERIDO. DESNECESSIDADE DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA DE DOCUMENTO QUE NÃO INFLUENCIOU O DESLINDE DO FEITO. NEGATIVA DE SUBSCRIÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA OU CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS COM TAL OBJETIVO AFASTADA PELA PROVA PERICIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE DEFERIR A JUSTIÇA GRATUITA."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 901/907).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 110, 265, IV, "a", 333 e 467 do CPC, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a necessidade de suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo na esfera criminal quanto a culpabilidade e autoria dos fatos.

Alegou, ainda, que não há provas que o recorrente era o autor da carta anônima, bem como que exorbitante a indenização fixada a título de dano moral (R\$ 10.000,00 - dez mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 953/958), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 964/971 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

No que tange à controvérsia relativa à suspensão do processo cível, aonde se requer indenização, quando pendente ação penal que pode vir a ter resultado prejudicial daquela, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 883/884):

"Desta forma, como já mencionado, tendo sido oportunizado ao apelante o contraditório e a ampla defesa no processo criminal, não há o que se falar em nulidade da sentença por utilizado das provas lá produzidas.

Já a mencionada violação do art. 398 do CPC e o prejuízo que sofreu o apelante entendo que, igualmente, não ocorreu.

Compulsando o caderno processual verifica-se que acerca da petição e documentos juntados às fls. 704/758, qual seja, cópia da sentença penal condenatória que tramita junto à Justiça Federal de Florianópolis, foi o apelante intimado, conforme certidão de fls. 761, através do Diário da Justiça nº 11738, de 22/08/2005, pág. 50, tendo ele se limitado a manter o pedido de suspensão do processo tendo em vista os vários recursos pendentes de julgamento (fl. 764), pedido que restou indeferido, eis que a suspensão é uma faculdade ao juízo cível.

Em seguida, o autor, ora apelado, juntou cópia de sentença cível proferida em outra demanda indenizatória proposta contra o ora apelante, todavia, tal precedente não foi utilizado como fundamento pelo togado *a quo*, razão pela qual não há nenhuma nulidade a ser declarada."

Portanto, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da desnecessidade da suspensão, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dessa Corte no sentido de não ser obrigatório suspender a ação de indenização até o desfecho definitivo na esfera criminal, sendo, portanto, uma faculdade do magistrado a sua aplicação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. FACULDADE.

1 - É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal.

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 347.915/AM, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 238).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.

2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil.

3. A conclusão da culpa e da responsabilidade decorreu dos elementos fáticos carreados aos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n. 1.402.602/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 22/8/2011).

Em relação a falta de provas da conduta ilícita praticada pelo recorrente, observa-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 884):

"Muito embora tenha o apelante negado ter subscrito a denúncia anônima ou mesmo confeccionado documentos com tal objetivo a prova colacionada aos autos, especialmente aquela produzida nos autos do processo crime nos levam à conclusão diversa.

Naquele feito foi efetuada perícia grafotécnica que deu origem ao laudo de exame documentoscópico (fls. 166/171) que analisou o envelope sedex da remessa do documento com teor calunioso contra o apelado que concluiu pelas

convergências gráficas em número e qualidades suficientes para se afirmar que foram

produzidos pelo apelante.

Nas razões recursais negou ter ônus da prova, dizendo que cabia ao apelado, todavia, como o sentenciante afirmou que cabia ao apelante ter especificado qual o documento fez inserir no envelope periciado que remeteu, anota que se tratava do seu currículo, com pedido de vaga no Conselho de Contribuintes.

Tal assertiva inova o até aqui produzido nos autos, além de encontrar fortes indícios de não ser verídico. Há nos autos cópia de decisão (fls. 188/192), acolhendo requerimento do Ministério Público Federal, que autorizou busca domiciliar e quebra do sigilo telemático a fim de procurar e apreender equipamento de informática que possa contar arquivos com as denúncias anônimas no domicílio do apelante e no seu local de trabalho. Na sentença penal (fls. 705/758), especificamente na fl. 727 no tópico "fato 5", o Juiz Federal constou que a carta remetida ao Secretário da Receita Federal Jorge Rachid, objeto do presente pedido indenizatório, foi encontrada em arquivo no computador pessoal na casa do réu."

Dissentir da fundamentação acima transcrita é inviável no âmbito do especial, haja vista o óbice, uma vez mais, da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 944 do CC/2002, verifica-se que o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido no dispositivo não foi debatido pelo Tribunal de origem e, apesar da oposição dos embargos declaratórios, o recorrente deixou de apontar ofensa ao art. 535 do CPC nas razões do recurso especial, o que atrai o teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal *a quo*."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em razão da independência das esferas cível e criminal, a suspensão do curso da ação civil até julgamento definitivo da ação penal não é obrigatória, sendo, portanto, uma faculdade do julgador. Confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o artigo 37, § 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ.

2. "É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal" (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07).

3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda.

4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria.

A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 860.097/PI, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2008, DJe 21/8/2008.)

O fato de não existir precedente submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos não impede a aplicação da Súmula n. 83/STJ, bastando que a questão esteja pacificado no âmbito desta Corte.

No mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, com base na prova juntada aos autos, concluiu que ficou comprovado que o recorrente teria praticado a conduta ilícita descrita na inicial, razão pela qual foi condenado a indenizar a parte contrária pelos danos morais sofridos. Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal, ante o óbice da mencionada súmula.

Por fim, com relação ao valor indenizatório arbitrado, verifica-se que a parte recorrente invocou o art. 944 do CC/2002, dispositivo legal que não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo depois de opostos os embargos de declaração na origem. Em tais condições, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO. LICC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ . AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se que a tese da violação dos arts. 113, 422 e 82 do CC/1916 - correspondente ao art. 104 do CC/2002 - não foi debatida pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, mesmo após a interposição dos embargos de declaração. Incidência dos enunciados nos 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, e 211 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 439.089/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0128528-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 334.172 / SC**

Números Origem: 00761229420128240000 200372000040406 20070570137 20070570137000201
23040609718 761229420128240000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANIR CASSOL
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON DE MORAES TORRENTE
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANIR CASSOL
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON DE MORAES TORRENTE
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.